SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271134 - BA (2026/0201627-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a controvérsia devolvida é estritamente jurídica, permitindo o afastamento do impedimento da Súmula 7/STJ sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental exige impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à vedação ao reexame de provas e à conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte.

4. A peça recursal não desenvolveu cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão estadual e as teses jurídicas, limitando-se a alegações genéricas sobre a dispensabilidade do laudo e a suficiência de fotografias e depoimentos.

5. A ausência de demonstração técnica de revaloração exclusivamente jurídica, sem alteração do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, mantém hígido o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Configurada a falta de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, é aplicável a Súmula 182/STJ, impondo a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58914161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 552ed3fb-6b2d-4bbd-81d2-99a10cef9c11

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 552ed3fb-6b2d-4bbd-81d2-99a10cef9c11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271134 - BA (2026/0201627-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a controvérsia devolvida é estritamente jurídica, permitindo o afastamento do impedimento da Súmula 7/STJ sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental exige impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à vedação ao reexame de provas e à conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte.

4. A peça recursal não desenvolveu cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão estadual e as teses jurídicas, limitando-se a alegações genéricas sobre a dispensabilidade do laudo e a suficiência de fotografias e depoimentos.

5. A ausência de demonstração técnica de revaloração exclusivamente jurídica, sem alteração do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, mantém hígido o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Configurada a falta de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, é aplicável a Súmula 182/STJ, impondo a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59054706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:32
Código de Controle do Documento: 48939573-0ccc-4aea-b03c-5a8f0c8f1836

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS DE JESUS GUIMARÃES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 547-553).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 129, §§ 9º e 13, c/c art. 71, todos do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia mantido a sentença condenatória e, em seguida, inadmitido o recurso especial (fls. 547-553).

A decisão agravada assentou o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão do apelo nobre na origem, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, destacando que o recorrente não realizou o cotejo analítico necessário para afastar o óbice da Súmula n. 7 e não demonstrou superação jurisprudencial ou *distinguishing* quanto à Súmula n. 83, aplicando, por conseguinte, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o art. 34, inciso XVIII, alínea *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 547-553).

O agravante sustenta que o acórdão de admissibilidade proferido pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fundamentou a inadmissão do recurso especial exclusivamente na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo, na origem, aplicação autônoma da Súmula n. 83, de modo que não se lhe poderia exigir impugnação a fundamento inexistente; afirma, por isso, que a decisão monocrática partiu de premissa equivocada ao exigir o enfrentamento de ambos os óbices e ao aplicar a Súmula n. 182 por suposta deficiência dialética (fls. 560-568).

Argumenta, ainda, que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça é estritamente jurídica e circunscrita à correta interpretação dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, concernente à obrigatoriedade do exame de corpo de delito em infrações que deixam vestígios e à possibilidade de sua dispensa quando demonstrada a materialidade por outros meios, o que, segundo defende, reclamaria apenas revaloração jurídica dos fatos soberanamente fixados, sem revolvimento do acervo fático-probatório; aponta que os elementos tidos como incontroversos no acórdão recorrido — inexistência de laudo pericial, existência de fotografias e depoimentos — foram expressamente considerados nas razões do agravo em recurso especial, em enfrentamento específico ao óbice da Súmula n. 7 (fls. 560-568).

Documento eletrônico VDA59054706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:32
Código de Controle do Documento: 48939573-0ccc-4aea-b03c-5a8f0c8f1836

Ressalta, por fim, que houve impugnação específica suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182, e que a negativa de seguimento por óbice sumular não deveria ocorrer em detrimento do princípio da primazia do julgamento de mérito (fls. 560-568).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento do agravo em recurso especial, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial; subsidiariamente, pede a submissão do feito à Turma, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 560-568).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 536-538).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O caso trata de condenação pelos crimes previstos no art. 129, § 9º e § 13, c/c art. 71, do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/2006, fundada em depoimento coerente da vítima, confirmação por sua genitora, fotografias que registram marcas compatíveis com os relatos e confissão parcial quanto a empurrão que lesionou os lábios, reputando prescindível o exame de corpo de delito diante de outras provas idôneas. A defesa, no recurso especial, sustenta insuficiência de prova da materialidade sem laudo pericial e pede absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação para vias de fato. O Tribunal de Justiça manteve a sentença e inadmitiu o recurso especial, o que motivou a interposição de agravo em recurso especial, não conhecido pela incidência da Súmula n. 182 do STJ.

De início, no que tange à alegação de premissa equivocada na decisão monocrática quanto à exigência de impugnação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, a insurgência não prospera. A decisão de admissibilidade proferida na origem registrou, como óbices autônomos ao processamento do recurso especial, a vedação ao revolvimento fático-probatório e a conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte. Em razão disso, a decisão agravada preservou corretamente a exigência de impugnação integral.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59054706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:32
Código de Controle do Documento: 48939573-0ccc-4aea-b03c-5a8f0c8f1836

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)*

No tocante à tese de que a controvérsia seria estritamente jurídica, centrada na interpretação dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, as razões de agravo reproduzem afirmações genéricas quanto à dispensabilidade do laudo e à suficiência de

Documento eletrônico VDA59054706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:32
Código de Controle do Documento: 48939573-0ccc-4aea-b03c-5a8f0c8f1836

fotografias e depoimentos, sem confrontar, ponto a ponto, as premissas do acórdão estadual que firmaram a materialidade, a autoria e a dinâmica dos episódios, a partir do relato da vítima, das declarações da genitora, das imagens das lesões e da confissão parcial do acusado.

Com efeito, a pretensão de absolvição por ausência de materialidade, ou de desclassificação para vias de fato, exige a revisão do juízo de suficiência dessas provas e da conclusão sobre o resultado lesivo, providência que envolve revolvimento do acervo fático-probatório e encontra óbice no enunciado sumular aplicável. Sem o cotejo específico entre fatos fixados e teses, não se afasta a incidência da Súmula 7.

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*
> *2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).*
> *3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)*

Em suma, a decisão monocrática observou os parâmetros jurisprudenciais que regem a impugnação específica dos óbices de admissibilidade, exigindo cotejo analítico para superar a vedação ao revolvimento probatório e constatou a ausência desse requisito nas razões do agravo. Não havendo enfrentamento suficiente dos fundamentos de inadmissibilidade, mostra-se adequada a manutenção do não

Documento eletrônico VDA59054706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:32
Código de Controle do Documento: 48939573-0ccc-4aea-b03c-5a8f0c8f1836

conhecimento do agravo em recurso especial por aplicação dos enunciados e das regras processuais pertinentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:32
Código de Controle do Documento: 48939573-0ccc-4aea-b03c-5a8f0c8f1836

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0201627-1

AgRg no AREsp 3.271.134 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80165565820238050150

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VINICIUS DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VINICIUS DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:03:52
Código de Controle do Documento: BF4713A7-17C3-4030-BEBD-6DCF102AEA71